



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.584 - RN
(2012/0043804-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ANA FLAVIA RABELO SILVA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVONE SILVESTRE REIS
ADVOGADO : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. QUANTO AO MAIS, CONVERSÃO DO FEITO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.584 - RN
(2012/0043804-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ANA FLAVIA RABELO SILVA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVONE SILVESTRE REIS
ADVOGADO : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (e-STJ fl. 635).

Em suas razões, a fundação embargante aponta, inicialmente, preliminar de sobrestamento do presente feito devido à existência de repercussão geral, "uma vez que a matéria de fundo é idêntica à que já foi destacada pelo Plenário do eg. STF, quando do exame do RE 639.138, de Relatoria do Exmo. Senhor Ministro Gilmar Ferreira Mendes, por meio decisão proferida em Plenário Virtual do STF, em 01 de julho de 2011" (e-STJ fl. 646), sendo certo que há decisões deste Superior Tribunal de Justiça favoráveis ao seu pleito (REsp 1198146/SC, REsp 874511/SC, Ag 1264493/RS, Ag 1320960/RS, REsp 1.300.998/RS, REsp 1265856/RS e REsp 1291174/RS).

Alega que, de acordo com a sistemática do art. 543-B, § 1º, do CPC, deverão ser sobrestados os processos até pronunciamento definitivo do STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo certo que "este C. STJ aplica sistematicamente o art. 543-B, §1º, do CPC nos processos que cuidam da matéria ventilada no presente feito, diferença no percentual do cálculo do benefício de aposentadoria complementar entre homens e mulheres" (e-STJ fl. 647), em nome dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

De outro lado, alega omissão quanto ao fato de que "o agravo regimental demonstrou que, a despeito indicação de suposta incidência da Súmula 182/STJ, o agravo em recurso especial efetivamente impugnou os fundamentos constantes do despacho de admissibilidade de Recurso Especial, notadamente no que tange à suposta incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ"

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.584 - RN
(2012/0043804-2)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes, de início, quanto à preliminar de sobrestamento recursal, repise-se que, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegurando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto" (**AgRg no REsp 1288155/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013**), entendimento este que, impende ressaltar, traz orientação mais recente quando se compara aos precedentes decisórios desta Corte Superior apontados pela Fundação Previdenciária ora insurgente.

Destarte, mostra-se oportuno o afastamento do pleito de sobrestamento do presente recurso.

Quanto ao mais, eminentes colegas, patente a efetiva impugnação, via agravo em recurso especial de e-STJ fls. 472/526, dos impeditivos apontados pela decisão do Tribunal de origem que inadimitiu o recurso especial, o que desdobra na necessidade de análise do apelo nobre em testilha.

Ante o exposto, acolho os aclaratórios para determinar a sua reautuação como recurso especial a fim de permitir um melhor exame da controvérsia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043804-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 152.584 / RN**

Números Origem: 1090005393 20100158711 20100158711000100 20100158711000200 20100158711000300
20100158711000400 20100158711000500

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
ANA FLAVIA RABELO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE SILVESTRE REIS
ADVOGADO : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
ANA FLAVIA RABELO SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVONE SILVESTRE REIS
ADVOGADO : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.